SENTENÇA n.º 332/2026

Processo n.º 1676/2026

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 24/96, de 31 julho tutela a defesa do consumidor indicando os direitos a que o mesmo pode reclamar, nomeadamente pelo direito à qualidade dos bens e serviços.
2.A figura da responsabilidade civil tem vários pressupostos legais, e cabe à parte a prova de danos patrimoniais ou não patrimoniais que possam ter existido, o que se não o fizer tem de decair a pretensão.
3. Meros transtornos não têm reconhecimento pelo nosso direito.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas: Reclamada 1; Reclamada 2

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. <u>Do objeto do litígio</u>

No pedido do reclamante, entregue a este tribunal, o mesmo veio alegar que:

«1. Dos Factos e da Falha na Prestação de Serviço No âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica na morada Rua ----Lisboa (CPE PT0002000039978091XT), solicitei a alteração técnica de um sistema trifásico para monofásico, com potência contratada de 6,9 kVA. A execução deste pedido, que deveria ser célere, resultou num processo negligente com três deslocações técnicas presenciais: • 25/02/2026: Visita técnica incompleta. O técnico referiu in loco não ter recebido ordem para alteração de contador, apenas de potência. • 06/03/2026: Nova falha. O técnico confirmou novamente que a ordem de trabalho estava errada. Durante esta visita, o técnico da rede chegou a comunicar o erro diretamente a um operador da --- via telefone (facto passível de prova através da gravação da chamada desse dia). • 11/03/2026: O serviço foi finalmente concluído (Contador nº 28202502260660). 2. Dos Danos Patrimoniais e Impacto na Reabilitação As sucessivas falhas da Reclamada causaram prejuízos materiais diretos quantificados em 350,00 €, que incluem: 1. Perda de rendimento laboral e dias de férias despendidos para acompanhar três visitas técnicas. 2. Custos externos extraordinários para assegurar condições mínimas de habitabilidade uma vez que tinha trifásico a 4,6kVA, impossível o uso de qualquer eletrodoméstico desde 24 fevereiro (lavagem de roupa, confeção de refeições e higiene pessoal). 3. Bloqueio logístico: A conclusão do serviço era condição sine qua non para a auditoria de reabilitação da casa, agendada para 09/03/2026. A ---- foi avisada reiteradamente deste prazo, tendo o dado sido associado aos pedidos internos por vários operadores, mas a inércia da Reclamada forçou a prorrogação de prazos de obra.

O litígio decorre da negligência reiterada na execução de uma alteração técnica (passagem de sistema trifásico para monofásico) no CPE PT0002000039978091XT. O processo, que deveria ser célere, arrastou-se de 24/02/2026 a 11/03/2026 devido a erros administrativos da Reclamada: 25/02 e 06/03: Duas visitas técnicas infrutíferas porque a --- emitiu ordens de trabalho erradas

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

(apenas potência e não alteração de contador), apesar dos sucessivos avisos do Reclamante. 11/03: Conclusão do serviço após três deslocações e múltiplos contatos telefónicos.

As falhas logísticas da Reclamada resultaram em danos quantificáveis: Danos Patrimoniais (350,00 €): Perda de rendimento laboral e dias de férias para acompanhar as três visitas; custos extraordinários de subsistência por falta de condições de habitabilidade (impossibilidade de usar eletrodomésticos básicos); e o bloqueio de uma auditoria de reabilitação agendada para 09/03, da qual a ---- tinha conhecimento prévio. Danos Não Patrimoniais (350,00 €): Pela "Via Sacra" administrativa imposta ao consumidor, perda de tempo útil e violação do princípio da boa-fé contratual.»

A Reclamada 1 – --- - apresentou contestação onde alega em primeiro lugar por exceção pela ilegitimidade passiva material, considerando a atividade desenvolvida. A mesma alude que:

«*A Reclamada não exerce, assim, nenhuma das atividades elencadas antes lhe competindo, somente e nos termos do art. 42º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que desconhece – por não ser legalmente exigível que conheça -, tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois a Reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricistas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui – ou tem de possuir – registo. 5º De forma análoga, o legislador consagra no art. 42º do mesmo diploma legal, a separação jurídica da atividade de comercialização das restantes atividades. 6º As funções de cada uma das entidades, assim como o exercício das atividades a elas competidas, são definidas por lei, limitando-se, in hoc casu, à Reclamada --- a compra e venda de energia elétrica e gás natural.*

Assim, uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição de gás, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos,

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do operador de rede/distribuidor – nº4 do art.7º do RRC. 8º Motivo pelo qual se invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo-se a absolvição da instância quanto à aqui Reclamada, nos termos do nº2 do art.576º e al.e) do art.577º do Código de Processo Civil.

No seguimento dos pedidos de alteração de potência por parte do Reclamante, foram desencadeados os respetivos processos junto do Operador da Rede de Distribuição (Reclamada ---) que procedeu às respetivas intervenções na instalação, tendo sido concluído no passado dia 11 de março a alteração dos equipamentos de trifásico para monofásico. 10º No que concerne às visitas à instalação por parte do ORD, bem como a toda a matéria relativa às respetivas intervenções, tal é da exclusiva competência por parte da --- e deverá ser esta a entidade a pronunciar-se. 11º Com efeito, a Reclamada é alheia às deslocações e visitas técnicas realizadas por tal entidade, carecendo de fundamento qualquer tentativa de lhe imputar responsabilidade. 12º Sem prescindir, os contactos ora registados com a Reclamada foram os seguintes: • A 16.02.2026 o Reclamante solicitou a alteração de potência para 6,90 KVA; • A 25.03.2026 o Reclamante solicitou a alteração de potência para 5,75 KVA e a alteração de trifásico para monofásico; 13º Todavia, para o cliente efetuar a alteração para Monofásico, terá de entregar a Declaração de Repartição de Cargas, uma vez que o local se encontra inserido num edifício coletivo.

Com efeito, no Pedido desencadeado no Portal do Comercializador (PE-100104379314) temos a seguinte informação: "Informamos que o processo B021 foi concluído com sucesso. Foi efetuada a substituição do equipamento de contagem para E-Box e o disjuntor foi regulado para o valor máximo, tendo sido corretamente aceite. Para proceder à modificação da instalação para monofásico, é necessária a apresentação de uma declaração de repartição de cargas da coluna montante, por se tratar de um edifício coletivo." 15º Só a 9 de março o Reclamante entregou à Reclamada a declaração ora mencionada, que permitia proceder de acordo com o pretendido. 16º Sendo que, a 11 de março ficou concluído com sucesso, i.e., de acordo

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

com informação prestada pela ---, os equipamentos trifásicos foram substituídos por equipamentos monofásicos e que a instalação do Reclamante já se encontra como monofásica. 17º Pelo que, no que diz respeito ao pedido indemnizatório devido às visitas técnicas reclamadas, cumpre reiterar que quaisquer visitas técnicas ao local de consumo não são executadas pela Reclamada, enquanto comercializadora de energia, mas antes pelo operador da rede de distribuição, entidade autónoma e distinta, a quem incumbem, por imposição legal e regulamentar, as funções de inspeção, verificação e intervenção técnica. 18º De seguida, impugna-se o valor atribuído à ação por falta de fundamento que o sustente. 19º Efetivamente, verifica-se que o Reclamante não logrou fazer prova — como lhe competia, nos termos do artigo 342.º do Código Civil — de que o alegado gozo de férias teve como causa exclusiva ou sequer determinante a necessidade de permanecer no local para aguardar as referidas visitas técnicas. 20º Com efeito, inexiste nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta imputada referente às visitas técnicas (que, ademais, não é da responsabilidade da Reclamada) e o dano invocado, sendo certo que a mera alegação de que o gozo de férias ocorreu por tal motivo se revela manifestamente insuficiente para fundar um direito indemnizatório.

Acresce que o gozo de férias consubstancia uma realidade da esfera pessoal e laboral do Reclamante, cuja finalidade e gestão não se encontram objetivamente demonstradas como estando direta e necessariamente relacionadas com as alegadas diligências técnicas. 22º Por outro lado, também não foi junto aos autos qualquer elemento que permita aferir o alegado prejuízo económico invocado, designadamente quanto ao rendimento auferido pelo Reclamante, inexistindo qualquer base objetiva que sustente o montante indemnizatório peticionado (cerca de €350). 23º Com efeito, não basta a indicação de um valor arbitrário, sendo imprescindível a demonstração concreta do dano sofrido e do respetivo critério de quantificação, ónus que o Reclamante manifestamente não cumpriu. 24º Para além do exposto, realça-se que não se encontram juridicamente preenchidos os requisitos que o nosso ordenamento jurídico obriga a que estejam cumulativamente verificados para que se verifique a necessidade de indemnizar: não se verifica qualquer tipo de ilicitude, culpa e/ou nexo causal que possam ser imputados à Reclamada. 25º Já nos danos morais que o

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

mesmo peticiona, efetivamente, é consabido que na fixação por danos não patrimoniais deve atender-se, apenas, aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art.496º nº1 do Código Civil), sendo o montante fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.494º do Código Civil, i.e., o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso. 26º Diz-nos a jurisprudência que a responsabilidade civil por danos não patrimoniais assume uma dupla função: compensatória e punitiva 27º Compensatória, na medida em que o quantum atribuído a título de danos não patrimoniais consubstancia uma compensação, uma satisfação do lesado, na qual se atende à extensão e gravidade dos danos; punitiva, na medida em que a lei enuncia que a determinação do montante da indemnização deve ser fixada equitativamente, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica desta e do lesado e às demais circunstâncias do caso.

Destarte, deve a presente ação ser considerada improcedente, por não provada, e a Reclamada absolvida do pedido. Nestes termos e nos demais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá, requer: a) Julgar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material por provada, e em consequência absolver a Reclamada da instância; ou b) Julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, e, em consequência absolver a Reclamada do pedido.»

A Reclamada 2 – --- veio também apresentar contestação alegando que:

«O Demandante alega que, no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a ---., solicitou uma alteração técnica da instalação elétrica, concretamente a passagem de alimentação trifásica para monofásica, sustentando que o respetivo processo apenas ficou concluído em 11.03.2026, em consequência de alegados sucessivos erros administrativos. 2.º Refere, ainda, que a ----. terá emitido ordens de trabalho incorretas, circunstância que terá determinado a realização de três deslocações técnicas ao local até à concretização da alteração pretendida. 3.º Com fundamento nos factos que invoca, vem o Demandante peticionar o pagamento de indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de € 700,00 (setecentos euros), que discrimina em € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) por "perda de rendimentos, dias de férias e custos de subsistência

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

extraordinários" e € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) por "violação da boa fé, perda de tempo útil e desrespeito pelos direitos do consumidor". 4.º Sucede, porém, que a Demandada --- atuou sempre no estrito cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais a que se encontra vinculada, não lhe podendo ser assacada qualquer conduta ilícita ou culposa suscetível de fundamentar a responsabilidade invocada. 5.º Acresce que a factualidade descrita pelo Demandante respeita, essencialmente, à relação contratual estabelecida com o respetivo comercializador de energia elétrica, designadamente no que concerne à tramitação e gestão do pedido de alteração contratual, matéria que extravasa a esfera de atuação da Demandada ---. 6.º Nessa medida, não pode a Demandada --- ser responsabilizada por factos ou alegadas vicissitudes decorrentes da atuação do comercializador, inexistindo qualquer fundamento de facto ou de direito que sustente a pretensão indemnizatória deduzida nos presentes autos. Vejamos porquê. II. POR EXCEÇÃO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2º DEMANDADA --- 7.º Vem a 2.ª Demandada, ---, arguir a sua ilegitimidade passiva, por não ser sujeito da relação jurídica material controvertida nos presentes autos, nos termos do artigo 30.º do Código de Processo Civil. 8.º Com efeito, a pretensão deduzida pelo Demandante assenta em alegadas vicissitudes ocorridas na tramitação e gestão do pedido de alteração das características do fornecimento de energia elétrica, bem como em alegados atrasos e erros administrativos associados a esse processo, matéria que se insere no âmbito da relação estabelecida entre o cliente e o respetivo comercializador de energia elétrica. 9.º Ora, nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a atividade de distribuição de energia elétrica é juridicamente independente e separada das restantes atividades do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente da atividade de comercialização. 10.º Nessa medida, os operadores das redes de distribuição, enquanto entidades concessionárias de serviço público, exercem funções de natureza eminentemente técnica, assegurando a gestão, operação, manutenção e desenvolvimento das infraestruturas da rede elétrica, nos termos legal e regulamentarmente definidos. 11.º No exercício dessas funções, a atuação da Demandada encontra-se dependente e condicionada pelos pedidos, instruções e comunicações transmitidos pelas entidades legalmente competentes para a gestão da relação comercial com o cliente, designadamente os comercializadores de energia elétrica, não lhe competindo intervir na celebração, alteração ou gestão dos contratos de fornecimento. 12.º Assim, a gestão da relação contratual estabelecida com o cliente, incluindo a receção, validação e acompanhamento dos pedidos de alteração das condições de fornecimento, compete exclusivamente ao comercializador contratado pelo consumidor, neste caso a ---. 13.º Não existindo qualquer relação contratual entre a Demandante e a 2.ª Demandada, nem sendo esta responsável pelos factos que constituem o objeto da presente

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

ação, pelo que carece a --- de legitimidade para ser demandada nos presentes autos. 14.º Nestes termos, é manifesto que a 2.ª Demandada não é parte legítima na presente ação arbitral, por não ter qualquer intervenção na relação material controvertida. 15.º Com efeito, a ilegitimidade constitui uma exceção dilatória, nos termos do artigo 577.º, alínea e), do mesmo diploma, a qual obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância, conforme disposto nos artigos 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil. 16.º Pelo exposto, deverá a presente exceção ser julgada procedente, com a consequente absolvição da 2.ª Demandada da instância. Sem prescindir, III. POR IMPUGNAÇÃO 17.º A Demandada ---impugna, nos termos do artigo 574.º, n.os 2 e 3 do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao presente procedimento arbitral –, toda a matéria alegada pelo Demandante que seja incompatível com o quadro factual que aqui se deixa exposto. 18.º A ora Demandada impugna ainda o alcance probatório de todos os documentos juntos pelo Demandante, porquanto os mesmos, salvo o devido respeito, não comportam o alcance probatório que aquele lhes pretende imputar. 19.º Sem prejuízo do alegado quanto à sua ilegitimidade passiva, e por mera cautela de patrocínio, importa ainda esclarecer o circunstancialismo subjacente aos factos invocados pelo Demandante, demonstrando que a atuação da --- se pautou, em todos os momentos, pelo estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, e procedimentais aplicáveis ao exercício da atividade de operador da rede de distribuição. 20.º Conforme se demonstrará infra, a --- limitou-se a executar as intervenções técnicas que lhe foram solicitadas, nos termos e condições comunicados pela entidade competente, inexistindo qualquer facto ilícito, culpa, dano ou nexo de causalidade suscetível de fundamentar a responsabilidade que lhe é indevidamente assacada. IV. A ATIVIDADE DA DEMANDADA 21.º A Demandada --- é, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a sociedade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Energia Elétrica, exercendo a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD) em Portugal continental. 22.º No âmbito das competências legalmente atribuídas, compete-lhe assegurar a exploração, manutenção e desenvolvimento da rede pública de distribuição, bem como garantir a ligação técnica das instalações à rede elétrica. 23.º Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro — diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) —, a atividade de distribuição de energia elétrica é independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico. 24.º De forma análoga, o legislador consagra, no artigo 132.º, n.º 3, do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de comercialização de energia elétrica das restantes atividades do SEN. 25.º Assim, uma vez que a ORD não tem, no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização de

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente as questões que respeitam alterações contratuais, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador. 26.º Por seu turno, os operadores de rede de distribuição exercem funções de natureza estritamente técnica e operacional, atuando na execução dos procedimentos que lhes são comunicados através dos canais e sistemas estabelecidos para o efeito. 27.º Neste contexto, a atuação da 2.ª Demandada encontra-se necessariamente dependente dos pedidos, instruções e comunicações transmitidos pelos comercializadores de energia elétrica e demais entidades legalmente competentes, competindo-lhe executar as operações técnicas correspondentes nos termos da informação que lhe é disponibilizada. 28.º Deste modo, a 2.ª Demandada atua exclusivamente no âmbito das competências técnicas e operacionais que lhe estão legalmente atribuídas, não podendo agir autonomamente à margem das comunicações e instruções que lhe são transmitidas pelas entidades responsáveis pela gestão da relação comercial com os clientes finais. V. ANÁLISE TÉCNICA EFETUADA PELA 2.ª DEMANDADA 29.º Na sequência da reclamação apresentada pelo Demandante, diligenciou a Demandada ---, pela averiguação dos factos alegados, promovendo a análise dos elementos disponíveis relativamente ao ponto de entrega identificado pelo CPE PT0002000039978091XT, sito na Rua ----. 30.º Da análise efetuada resultou que, em 16.02.2026, a --- recebeu do respetivo comercializador, ---, um pedido de alteração de potência contratada para 6,9 kVA, relativo ao mencionado CPE, tendo procedido ao respetivo tratamento nos termos legal e regulamentarmente aplicáveis (conforme Doc.1). 31.º A deslocação técnica realizada no âmbito dessa intervenção teve, assim, origem numa solicitação transmitida pelo comercializador, competindo exclusivamente a este prestar esclarecimentos quanto às circunstâncias que determinaram a emissão do referido pedido. 32.º Posteriormente, em 19.02.2026, a --- recebeu um novo pedido proveniente do mesmo comercializador, desta vez para redução da potência contratada para 4,6 kVA, tendo sido gerada a correspondente ordem de serviço e efetuada a deslocação técnica necessária à sua execução, em estrito cumprimento das obrigações que sobre si impendem enquanto Operador da Rede de Distribuição (conforme Doc.2). 33.º Segundo resulta dos elementos analisados, o Demandante manifestou a sua discordância relativamente à intervenção programada, por considerar que a mesma não correspondia ao pedido que pretendia ver executado. 34.º Em 26.02.2026, a --- recebeu novo pedido do comercializador para alteração da potência contratada para 6,9 kVA, tendo procedido ao respetivo tratamento nos termos habituais (conforme Doc.3). 35.º Finalmente, em 09.03.2026, foi rececionado pela 2,ª Demandada um pedido de alteração da alimentação da instalação de trifásica para monofásica, tendo a correspondente ordem de serviço sido executada em

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

11.03.2026, data em que foi efetuada a substituição do equipamento de medição trifásico por equipamento monofásico (conforme Doc.4). 36.º Os elementos recolhidos demonstram, assim, que todas as intervenções realizadas pela --- tiveram origem em pedidos transmitidos pelo respetivo comercializador de energia elétrica, tendo a Demandada atuado exclusivamente na execução das operações técnicas correspondentes, em conformidade com as solicitações recebidas e com o enquadramento legal e regulamentar aplicável. 37.º Consequentemente, quaisquer desconformidades entre as intervenções solicitadas e as expectativas do Demandante não são imputáveis à Demandada, porquanto esta se limitou a executar as ordens de serviço geradas com base na informação transmitida pela entidade legalmente competente para a gestão da relação comercial. 38.º Não se verifica, por isso, qualquer atuação ilícita, culposa ou desconforme aos deveres legais e regulamentares da Demandada, inexistindo fundamento para a imputação de responsabilidade civil à Demandada ----. 39.º Pelo exposto, e na medida em que os demais factos alegados pelo Demandante respeitam a matérias inseridas na esfera de atuação do respetivo comercializador de energia elétrica, não dispõe a 2.ª Demandada de elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre os mesmos, devendo os correspondentes esclarecimentos ser prestados pela 1.ª Demandada, ---. 40.º Face ao exposto, deverá improceder o pedido indemnizatório formulado pelo Demandante no que concerne à 2.ª Demandada, porquanto inexiste qualquer facto ilícito ou culposo imputável à --- suscetível de fundamentar uma obrigação de indemnizar, mostrando-se, por isso, o referido pedido totalmente desprovido de fundamento factual e jurídico. VI. CONCLUSÃO 41.º Em face do exposto, deverá ser julgada procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Demandada ---, por não ser sujeito da relação jurídica material controvertida nos presentes autos, com a consequente absolvição da instância, nos termos dos artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil. 42.º Sem prescindir, os factos alegados pelo Demandante respeitam exclusivamente à esfera da relação contratual de comercialização de energia elétrica, matéria alheia à esfera de atuação e às competências legalmente atribuídas à Demandada --- enquanto Operador da Rede de Distribuição. 43.º Do exposto resulta claro que a Demandada ----. atuou de forma diligente e em estrito cumprimento das competências que legalmente lhe estão atribuídas enquanto Operador de Rede de Distribuição. 44.º Nestes termos, deve a presente reclamação ser julgada totalmente improcedente, com o consequente arquivamento do processo. Termos em que, Sempre com o mui douto suprimento deste Digmo. Tribunal Arbitral, Deve ser julgada procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Demandada ---, com a consequente absolvição da instância. Sem prescindir, e caso assim não se entenda, deve o pedido formulado pelo

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Demandante ser julgado totalmente improcedente, por não provado e por carecer de fundamento legal e factual, absolvendo-se a Demandada ---do pedido deduzido.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem assim o valor total de **€700** (setecentos euros), conforme apresentado no pedido feito nos autos.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente Reclamante, e as Reclamadas, devidamente representadas por mandatários.

Lograda a hipótese de acordo entre as partes foram os presentes ouvidos, e após as alegações realizadas, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, e informado que posteriormente seria notificado da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e entende o tribunal que as duas partes reclamadas são legítimas e capazes, apesar da exceção dilatória de ilegitimidade requerida por ambas com argumentos diferente como pode ser consultado nos autos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sendo que a base do pedido indemnizatório tratar-se-á da aplicação de Direito e dos pressupostos da Responsabilidade Civil, mas, o pedido de alteração em causa foi efetuado pelo Reclamante junto do seu comercializador, a quem contactou e este no âmbito das suas competências remete os elementos que dispõe ao Operador de Rede. Por isso a Reclamada 1 – na condição de comercializador e de quem recebe o pedido é em nosso entender parte legítima em contradizer o requerido.

Já a Reclamada 2 na qualidade de Operador é aquela a quem cabe cumprir os pedidos que receba por parte do Comercializador, e a mesma deslocou-se ao local mediante os pedidos e os elementos que dispunha e que são da responsabilidade do reclamante entregar.

Assim e cabendo ao ORD essa deslocação conforme transmitido pelo Comercializador, tem o mesmo interesse em contradizer o pedido de indemnização do Reclamante, considerando que se pode defender quanto às visitas técnicas agendadas e realizadas.

Desta feita e nos termos do CPC, entendemos que são partes legítimas e capazes e não havendo outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer, passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação de facto:

7.1. Dos factos tidos como provados

a. O reclamante é cliente da Reclamada 1 que atua na qualidade de comercializador;

b. Devido a obra de remodelação no local o reclamante solicitou uma intervenção no seu contador junto da comercializadora

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

c. Sendo que apenas a Reclamada 2 – Operador de Rede – pode intervir;

d. A 11.03.2026 foi feita uma intervenção no local do CPE em Lisboa, com a mudança do contador e das fases do local de trifásica para monofásica.

e. Antes disso e a 19.02.2026 há prova de ter havido resposta da Reclamada 2 que tinha recebido um pedido e estaria a analisar o mesmo, para respetivo agendamento,

f. Sem que haja prova documental – que cabe ao autpr da ação – de que pedido se trata.

g. Foi confirmado em audiência três idas ao local por parte dos técnicos da reclamada 2, a 25.02, 06.03 e 11.03.

h. A 24.02.2026 foi tentado enviar um formulário de pedido de alteração de instalação trifásica para monofásica, mas há um print de erro, que levanta a dúvida que o mesmo tenha sido recebido.

i. Há registo de várias ligações para um nm de apoio da Reclamada 1, mas sem se poder comprovar o conteúdo ou pedido ou reclamado nessas chamadas;

j. A 06.03.2026 e a 11.03.2026 o reclamante estava de licença de férias.

k. A 02.04.2026 foi preenchido o Livro de Reclamações da Reclamada 1;

l. A realização da dita obra, e as deslocações ocorridas são passíveis de provocar meros transtornos, admissíveis pelo nosso Direito, mas não indemnizáveis.

7.2. <u>Dos factos tidos como não provados</u>

a. Não há prova documental do dia e hora em que foi requerida e entregue documentação para alteração de instalação trifásica para monofásica;

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

b. Não há prova pericial de técnico ou outro profissional eletricista que ateste que o local esteve sem energia elétrica que não permitisse a utilização de eletrodomésticos;

c. Estando num processo de obra de reabilitação no local desconhece o tribunal porque não esteve ali pessoa a rogo ou em representação do reclamante, como poderia ocorrer, nomeadamente um gestor de obra, arquiteto, engenheiro ou outro, que pudesse acompanhar os trabalhos.

d. Não há prova de qualquer atuação ilícita das reclamadas

e. Não há prova documental do autor que possa atestar o que foi realizado na deslocação de 25.02 e de 06.03.

f. Não há prova cabal do motivo pelo qual não se realizou o serviço antes do dia 11.03, ainda que a Reclamada 1 alegue que a documentação relativa à coluna só foi entregue dia 09.03;

g. Não há prova de danos patrimoniais documentados no valor peticionado.

h. Não há qualquer prova da existência de danos não patrimoniais sofridos pelo reclamante na esfera da sua pessoa.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos da parte, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. Do Direito

Cumpre desde logo sublinhar que o tribunal pode apenas apreciar e decidir nos termos da prova que seja feita e entregue aos autos pelas partes, cabendo neste caso todo o ónus da prova dos €700 de danos peticionados ao autor da ação.

A referência à prova é importante pois este tribunal não se pode pronunciar nem apreciar de acordo com o pedido, o que existiu, até que a 11.03.2026 apenas tendo por base o depoimento e alegações da parte do que supostamente tenha sido peticionado, sem que haja nenhum documento técnico ou outro que sustente o caso.

Assim é aludido que foi peticionado a alteração em sede de site ou formulário da reclamada, para que a 24.02.2026 constasse o requerimento dessa alteração, mas o print junto aos autos dá o pedido como não entregue e criava erros no site da Reclamada 1.

Já no site da Reclamada 2 há um print de pedido entregue a 23.02.2026 onde não consta a descrição do que foi peticionado, e a mesma reclamada indica que irá validar a documentação e contactar para agendamento, sem mais.

Ora o que temos a apreciar não é a realização ou não de um pedido de alteração porque em cerca de 14 dias – entre 25.02 e 11.03 – o local teve realmente a alteração pretendida como é alegado.

O pedido é sobre uma indemnização por alegados danos patrimoniais e não patrimoniais, que as reclamadas haveriam causado ao reclamante, mas sem nenhuma prova documental de danos ou de qualquer ilicitude.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Desconhece o tribunal efetivamente a data em que o pedido foi registado no comercializador, a ausência de eletricidade no local, ou dias de salário ou outros valores perdidos. O facto de uma pessoa estar de férias não prova um dano. Prova que naqueles dias - 06 e 11.03 – o trabalhador estava ausente.

É referido que havia um processo de reabilitação no local onde inclusive poderia o reclamante ter mandatado outra pessoa a seu rogo ou em seu nome para estar no local.

A necessidade de duas deslocações para além daquela que teria mesmo de ocorrer são causadoras de transtornos para a vida do visado, disso o tribunal não tem dúvidas.

O que diga-se que pela experiência comum qualquer processo de obras ou mudanças num imóvel tem inerente a si transtornos, contudo não indemnizáveis à luz do direito civil.

Mas não constituem sem mais um dano.

Acrescente-se que legalmente para poder apreciar a existência de um dano patrimonial cabe ao autor da ação a prova inerente à existência do mesmo com nexo de causalidade sobre a reclamada o que não foi de todo entregue a este tribunal.

A incidência sobre a obrigação de compensação ou não do consumidor por danos que este tenha tido ou pelos danos que pela sua gravidade possam merecer por parte do Direito proteção, não é algo que se decida sem estarem cumpridos determinados pressupostos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sublinhe-se que é da essência da figura da responsabilidade civil (ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco), a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

A verdade é que o reclamante que tem à luz da lei e como consumidor o ónus da alegação de um dano, e terá de o demonstrar. Sempre se acrescente que quanto ao nexo de casualidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional. Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos, como acima frisámos, legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto tem que se demonstrar que as Reclamadas teriam como partes incumprido com os deveres alusivos, e que este incumprimento é que tenha causado um dano específico.

Ora da matéria factual dada como provada, não havendo nenhum ilícito causado ou provado por culpa exclusiva das Reclamadas, nem existindo prova de danos, não pode ser imputada às mesmas qualquer responsabilidade civil.

Sempre se acrescente que a lei não pretende salvaguardar a existência de meros transtornos, como já aludimos que estamos em crer que podem ter ocorrido com as idas ao local, mas sem se provar que foi ilícita a deslocação ou o requerido, se o reclamante entregou devidamente a documentação ou fez diligentemente o pedido, nada se pode apreciar.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Com um pedido desta envergadura – alterar num local o sistema de eletricidade de trifásico para monofásico – entende o tribunal que não é um procedimento tão simplista como o consumidor quis fazer crer. Sendo até ideal – embora não obrigatório – que tivesse ido pessoalmente com toda a documentação a uma loja, e ali fizesse efetivo requerimento ou preenchimento de formulário, ficando com cópia do mesmo.

Assim poderia confirmar ao tribunal o dia do pedido e da entrega dos elementos.

Mas mesmo assim e ainda que existissem várias idas ao local, é nosso entendimento que poderia não existir dano.

Os pressupostos da responsabilidade civil resultantes em termos gerais do art. 483.º CC são genéricos, e aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação. Seguimos de perto o

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

pensamento de Mariana Barbosa[1], e da jurisprudência[2], bem como da doutrina que faz a devida separação entre o que pode ser considerado num pedido

[1] BARBOSA, Mafalda Miranda - Danos Não Patrimoniais: Apontamentos. **Revista de Direito da Responsabilidade**. Ano 5. 2023.

«Os danos não patrimoniais são definidos, em termos negativos, como aqueles que não são suscetíveis de avaliação pecuniária. Sendo este um dado incontroverso, parecem, contudo, suscitar-se algumas dúvidas no que respeita à densificação da noção.
De facto, tradicionalmente, a generalidade da doutrina, entre nós, orienta-se pela relação entre o dano sofrido e os bens atingidos pela ação lesiva do agente. Antunes Varela di-lo expressamente, ao afirmar que os danos não patrimoniais são os "prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária".
Também Galvão Telles aduz que os danos não patrimoniais resultam da ofensa de bens imateriais, desprovidos de conteúdo económico, insuscetíveis de avaliação em dinheiro e, mais recentemente, Maria Manuel Veloso explicita que "a insusceptibilidade de avaliação pecuniária em bom rigor diz respeito aos bens atingidos, bens pessoais aos quais não pode ser atribuído qualquer valor de mercado ou de troca".
Ora, o certo é que, ao falarmos de dano, falamos da repercussão negativa que uma determinada lesão de um direito ou interesse tem na esfera de um sujeito concreto, pelo que haveremos de concluir pela inexistência de um absoluto paralelismo entre a natureza do bem jurídico atingido e a natureza do prejuízo sofrido.
Dito de uma forma mais direta: os danos não patrimoniais podem resultar tanto da violação de direitos de natureza patrimonial, como da violação de direitos de natureza pessoal; do mesmo modo que os danos patrimoniais podem resultar quer da lesão de direitos de natureza pessoal, quer da lesão de direitos de natureza patrimonial.
(…)
A emergência de danos não patrimoniais explica-se como resultado da dimensão axiológica do direito subjetivo que, para lá do seu conteúdo concreto, apresenta uma ligação estreita à pessoa, à qual vai buscar o seu sentido e fundamentos últimos.
Mas pode explicar-se, igualmente, noutras situações, pela preterição de uma ou mais faculdades inerentes ao conteúdo do direito subjetivo violado. Se no primeiro caso somos confrontados com os danos morais (propriamente ditos), a traduzir-se em dores, angústia, ansiedade, sofrimento; no segundo caso, lidamos com danos extrapatrimoniais (de que aqueles são apenas uma categoria).
A distinção a que assim aludimos não nos condena, no entanto, a aceitar a compensação de danos não patrimoniais para lá da repercussão negativa da lesão concretamente experimentada. Dito de outro modo, não basta que se verifique a preterição de uma faculdade inerente ao conteúdo do direito violado; é imperioso que o impacto negativo de tal dado possa ser comprovado prático-normativamente.

Assim, por exemplo, o julgador não pode limitar o montante indemnizatório – sem consideração dos restantes elementos ponderativos ou ao arrepio deles – apenas e só por se confrontar um lesante cuja situação financeira é frágil. A responsabilidade não é uma forma de redistribuição da riqueza, nem pode ser vista como um instrumento que poderia conduzir, em última instância, a formas de expropriação baseadas na ponderação de patrimónios.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Se assim fosse, introduzir-se-ia na dogmática ressarcitória uma contingência incompatível com a certeza do direito e violar-se-ia, dessa forma sim, o princípio da igualdade. O artigo 494º CC convida o jurista a considerar, também, para efeitos de redução da indemnização ou, no caso dos danos não patrimoniais, por força da remissão do artigo do lesado (arts. 496º, n.º3, e 494º do Código Civil).

(…) não é possível elencar de forma taxativa tais circunstâncias, sob pena de se deixarem de considerar a especificidades do caso concreto. Entre outras, fala o autor da natureza do bem jurídico violado e na gravidade da ofensa perpetrada pelo lesante. Circunscrevendo a sua análise aos danos não patrimoniais, e no que à primeira circunstância diz respeito (a natureza do bem jurídico lesado), o autor dá conta do seu peso relativo.
De facto, (…), não devendo ser indemnizados os danos não patrimoniais que resultem da lesão de bens de natureza patrimonial, não há grande utilidade na análise da natureza do bem lesado no momento da determinação do quantum compensatório. A consideração de tal circunstância ficaria limitada às situações em que o dano resultasse da lesão de direitos de natureza pessoal.
Se rejeitamos a limitação do ressarcimento dos danos não patrimoniais aos casos de lesão de bens de natureza pessoal, o que se conclui é que o que releva para efeitos de admissibilidade da compensação de danos não patrimoniais é a gravidade destes, a justificar o merecimento da tutela do direito.
Ora, essa gravidade, compreendida em termos objetivos, não tem a ver com a natureza do bem jurídico lesado, mas com a repercussão da lesão na esfera do sujeito. A natureza do bem lesado prende-se com o requisito ilicitude, e este, ao funcionar como um filtro objetivo de seleção das pretensões indemnizatórias procedentes, comunica-nos que o ordenamento jurídico considerou meritória a compensação.
Quanto aos danos patrimoniais, aliás, atenta a intencionalidade do artigo 494º CC, perde sentido densificar as outras circunstâncias do caso por referência à gravidade da ofensa e à extensão do dano, já que o efeito do preceito é apenas limitar a indemnização que coincide com a totalidade do dano apurado. Os elementos ponderativos apenas podem ser cogitados a propósito dos danos não patrimoniais. Ora, quanto a estes, é óbvio que, não obstante a não tradução pecuniária do dano, a sua gravidade pode ser aferida em função considerando a natureza e intensidade do dano causado e sublinhando que "a gravidade da ofensa permite atenuar resíduos de subjetivismo, quanto às consequências da lesão. E, nessa medida, contribui para tratar de forma igualitária, na medida do possível e desejável, os afetados por semelhantes lesões".
Podem ainda ter-se em conta elementos objetiváveis – idade, constituição física do sujeito, tipo de vida, grau de reputação social, hábitos, notoriedade da pessoa. Nas demais circunstâncias do caso, haverá outros elementos a ter em conta. De facto, da mesma forma que intervém no juízo de redução da indemnização o elemento culpa, outros aspetos dogmáticos atinentes à fundamentação da responsabilidade podem ter aqui uma palavra a depor. Designadamente, se a culpa é um dos pressupostos do ressarcimento e o grau de culpabilidade – não interferindo em termos de fundamentação da responsabilidade – intervém (ou pode intervir) a este propósito para efeitos de redução da indemnização, nada parece obstar a que outros pressupostos que, considerados em termos absolutos, fundam a responsabilidade possam ser chamados à colação para, considerados em termos de grau, limitarem a indemnização (ou auxiliarem o juízo de fixação da compensação dos danos não patrimoniais). Entre outros requisitos, pensamos, designadamente, na causalidade, por nós pensada em termos de imputação objetiva.
Cindindo-se esta em dois segmentos imputacionais ou causais – a causalidade fundamentadora e a responsabilidade preenchedora da responsabilidade –curamos, agora, da primeira para considerar que, atenta a nossa perspetiva axiologicamente densificada, é possível chegar à afirmação de um juízo de imputação sem a prova concreta do que outrora vinha conhecido por condicionalidade sem a qual.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

como este de pagamento de danos não patrimoniais, mas sem que exista nos autos qualquer prova da existência de um dano com valor jurídico que permita à luz da lei o ressarcimento.

Sempre se acrescente que conforme elucidam Pires de Lima e Antunes Varela "a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos".

Neste âmbito os meros transtornos não justificam a indemnização de danos não patrimoniais, porque, "só são indemnizáveis os danos que afetam profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral". Um dano considerável é aquele que, no mínimo, espelha a intensidade de uma dor, angústia, desgosto, um sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se tornam inexigíveis em termos de resignação.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao reclamante, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova de quaisquer danos patrimoniais ou não patrimoniais contra - e com culpa, ilicitude, e nexo de

A gravidade da lesão pode, porém, ser compreendida segundo uma ideia de proporcionalidade. Em regra, os danos mais graves correspondem à lesão de bens de maior valor axiológico, às quais seria atribuída uma indemnização de montante superior.
Mas, até porque o critério não pode funcionar isoladamente, não existe uma correspondência necessária entre valor do direito violado e a gravidade do dano. À ideia de proporcionalidade devemos reconhecer um alcance próprio intimamente ligado à intencionalidade predicativa da juridicidade. É, aliás, nesse sentido que se pode compreender a tentativa de uniformização jurisprudencial dos montantes indemnizatórios, em abono do princípio da igualdade, o que não nos deve condenar à necessidade de adotar um sistema tabelar que deixe de ter em conta as especificidades do caso concreto, contrariando, assim e aliás, a determinação genérica do legislador, de acordo com o artigo 494º CC.»

[2] Atente-se neste sentido ao Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 2018/19.0T8PDL.L1-2, de 3.12.2020, e ao Ac. Tribunal da Relação do Porto, Proc. 8064/18.4T8SNT.P2 de 10.01.2022.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

causalidade - das reclamadas, termos em que deve decair esse peticionado por falta de qualquer prova de dano em sede dos autos.

9. <u>Das taxas</u>

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 21º do Regulamento do CACCL é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

Não são assim devidas taxas no processo pelo reclamante, por isenção do mesmo, considerando o enquadramento do litígio em sede de serviços públicos essenciais.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as Reclamadas do pedido.

Indefere-se ainda a exceção dilatória de ilegitimidade requerida por ambas.

Deposite e notifique.

Lisboa, 21 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt